



ILUSTRÍSSIMO SENHOR, VINICIUS DO VALE CACAU PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU-CE

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ref: Tomada de Preço Nº 2021.04.12.01TP/2021

HELIO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – ME, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 36.162.403/0001-84, sediada a Rua Vicente Linhares, Nº 521, Sala 1902, Bairro Aldeota, CEP 60135-270, Cidade de Fortaleza, estado ce, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na aliena “ a” do inciso I, do art.109, da Lei nº 8666/93, a presença de Vossa Senhoria =, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1—DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilita sob a alegação de que a mesma descumpriu o subitem 4.2.5.1, conforme mostra abaixo:

HELIO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 36.162.403/0001-84



4.2.5.1 - Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do **Balanco Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado**, com as respectivas demonstrações de Conta de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanco Patrimonial (na forma da Lei), do último exercício social devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por socio, gerente ou diretor, **acompanhado de cópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário** do qual foi extraído (artigo 5º parágrafo 2º do Decreto-lei Nº 486/69), devidamente averbados na Junta Comercial da sede/domicílio ou por outro órgão equivalente, juntamente com a **Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil**, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade reservando-se a COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores assinados por contador habilitado.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II— AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o subitem 4.6.2.4 do edital guerreado, dispositivo tido como violado - a licitante deveria satisfazer:

6.9- Recebidos os envelopes "A" DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO "B" "PROPOSTA DE PREÇOS" proceder-se-á a abertura e a análise dos envelopes referentes a documentação, seguindo também criterios estabelecidos 4.2.4.1, inc. I do Edital

Vale observar que a Comissão de Licitação, desobedeceu o item 6.8 do presente edital, solicitando aos membros somente que fossem feitos as rubricas, após todas as licitantes terem feitas as rubricas, o Presidente da comissão se dirigiu para outra sala do prédio, alegando analisar cada documentação, ferindo totalmente a legalidade do presente certame, tendo vista que o item 6.9, alega que os critérios a serem seguidos também seria do item **4.2.4.1, inc. I do Edital**, sendo que o mesmo não apresenta qualquer relevância no processo, conforme mostra abaixo :

4.2.4 - Qualificação Técnica:

Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52
Rua Francisco Sales, 132 - Centro - Tururu/CE
licitacao@tururu.ce.gov.br



- a) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou esta prestando serviços compatíveis em características com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- a.1) descrição dos serviços fornecidos e em qual período;
 - a.2) clara identificação do emitente, visando a realização de possíveis diligências;
 - a.3) manifestação quanto a qualidade e/ou satisfação dos serviços fornecidos;
- b) Prova de inscrição dos socios da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil;
- c) Certidão de regularidade expedida pela OAB informando a situação dos socios da sociedade e certidão de inteiro teor da sociedade de advogados. As certidões apresentadas deverão ter sido emitidas em no maximo 60 dias antes da abertura do envelope de habilitação.

Rua Vicente Linhares, Nº 521, Sala 1902, Aldeota, Fortaleza, CE
CEP 60135-270 FONE (85) 992792042



§ 1o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

Vale ressaltar que a constituição é clara, e ainda no Art. 44, parágrafo 10 que diz:

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes

Assim sendo, a decisão por inabilitar a recorrente, vai de encontro aos ditames e requisitos propostos pela própria municipalidade, ferindo de morte o princípio da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo, bem como outros princípios correlatos,

Uma vez, que o princípio da transparência não foi seguido, ao qual, o presidente da Comissão de Licitação do Município de Tururu se ausenta para conferência em outra sala, sem que haja a permanência de nenhum membro das licitantes para acompanhar a conferência dos julgamentos da fase de habilitação.

Por tanto podemos perceber que a decisão da nobre comissão de licitação, estar indo de encontro ao que disciplina o edital elaborado por ela própria, vez que, coloca medidas e condições para satisfazer as exigências contidas no mesmo, e julga a recorrente por outra trena, pra não dizer de forma atabalhoada, nesse sentido, o julgamento da recorrente deverá dar-se em conformidade ao item subitem 4.2.5.1, já que a licitante recorrente tem a total ciência que seguiu todos os itens e subitens do edital, e podendo comprovar por meio da segunda via da certidão que segundo a comissão de licitação do presente certame não se encontrava no edital de Habilitação da licitante recorrente.

Salientamos que, o intuito desta recorrente quando se coloca contra a decisão desta douta, nobre e ilibada comissão de licitação, nada mais é, direito que a mesma tenha o julgamento de sua habilitação com base legal no princípio a vinculação ao ato convocatório. Nessa toada habilitar a recorrente por atendimento literal do subitem 4.2.5.1, cumprindo piamente a qualificação econômico e financeira do edital supracitado.

III- DA LEGALIDADE

Inicialmente, cabe destacar que a licitação se encontra subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 30 da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, in verbis:

Art. 32A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o § 10, inciso 1, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:



Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite), se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso 1).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa ou exigência de documentos, ou mais a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, 1, do Estatuto.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação e ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [Grifos acrescidos]

IV - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.